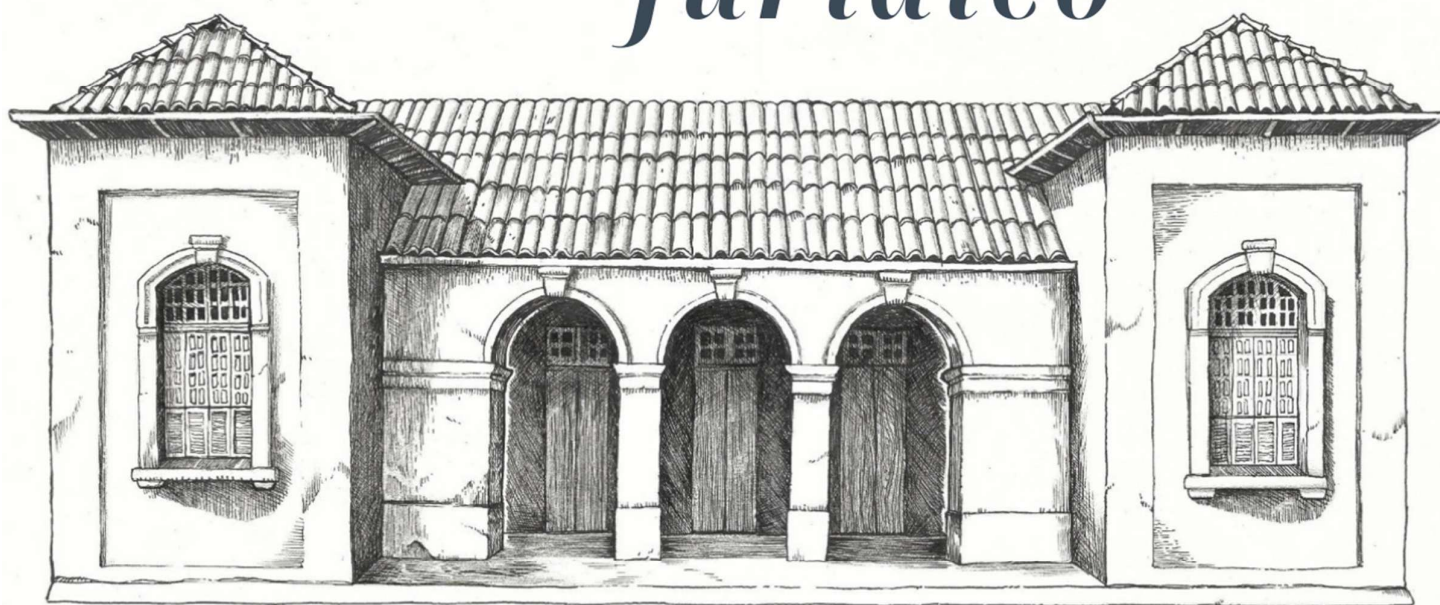


ARQUIVO ARQUIVO ARQUIVO

Jurídico



Revista Jurídica
Eletrônica da UFPI

V. 12, N. 1
Jan./Jun. 2025

QUALIS
B2

ISSN
2317-918X

Arquivo Jurídico

Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do
Programa de Pós-Graduação em Direito
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 12, n. 1 (jan./jun. 2025).

Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2025.

Semestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: EMANCIPAÇÃO POLÍTICA OU HUMANA?

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS: POLITICAL OR HUMAN
EMANCIPATION?

Alvaro Fabiano Toledo Simões

Doutorando na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

<https://lattes.cnpq.br/0435941551193051>

Frederico Pompeo Marucci Parreira

Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

<http://lattes.cnpq.br/5100622169964265>

Resumo: Em termos gerais, apresentamos duas realidades antagônicas que dividem o homem entre a política e a natureza. O reconhecimento dos direitos do homem é resultado de um processo histórico marcado por guerras, revoluções, reviravoltas políticas e enfrentamentos de poder na tensão entre os valores soberanos do Estado e os valores do homem. Foram, todavia, os princípios proclamados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1791 que marcaram a nova era dos direitos. Com a queda do antigo regime absolutista, surge a figura do Estado-nação, contemplando o homem na qualidade de titular dos direitos. A globalização é uma tendência que remete o homem à condição universal de sujeito de direitos no cenário mundial. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 simboliza esta emancipação política no plano internacional. Mas as declarações dos direitos do homem reconhecem na verdade, os direitos de uma classe economicamente prestigiada. A cidadania é uma ilusão e o homem real ficará de fora desta grande alegoria.

Palavras-chave: Declaração universal dos direitos do homem. Emancipação política. Estado-nação.

Abstract: In general terms, we present two antagonistic realities that divide man between politics and nature. The recognition of human rights is the result of a historical process marked by wars, revolutions, political upheavals and power clashes in the tension between the sovereign values of the State and the values of man. It was, however, the principles proclaimed in the Declaration of the Rights of Man and the Citizen in 1791 that marked the new era of rights. With the fall of the old absolutist regime, the figure of the nation-state emerged, considering man as the holder of rights. Globalization is a trend that places man in the universal condition of subject of rights on the world stage. The 1948 Universal Declaration of Human Rights symbolizes this political emancipation at the international level. But declarations of human rights actually recognize the rights of an economically prestigious class. Citizenship is an illusion and the real man will be left out of this great allegory.

Keywords: Universal declaration of human rights. Political emancipation. nation state.

Submetido em 31 de outubro de 2024. Aprovado em maio de 2025.

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Documentos históricos, proclamação e universalização dos direitos humanos. 3 A flexibilização da soberania estatal perante a jurisdição internacional. 4 Declaração dos direitos do homem e do cidadão: emancipação política ou emancipação humana? 4.1 O espaço da biopolítica. 4.2 Os direitos do homem e os direitos do indivíduo. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste ensaio é situar o homem na zona de transição entre duas realidades antagônicas que dividem o homem entre a política e a natureza.

Sob a perspectiva do processo histórico, os direitos humanos ganham reconhecimento por força de documentos importantes que afirmam sua emancipação política no plano internacional. Assim, os direitos do homem transcendem o plano estatal sendo erigidos à condição universal.

A universalização da figura do homem e sua projeção no plano internacional como sujeito de direito numa nova ordem jurídica são sinais históricos de evolução dos direitos humanos. Esse processo evolutivo tem origem na Carta Magna de 1215 e expressão com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e eleva aquele antigo sujeito súdito ao protagonismo da cidadania.

O Estado-nação surge para contemplar o nascimento do homem enquanto cidadão, portador imediato da soberania. É, contudo, por um viés mais filosófico, que iremos perceber que os direitos do homem não são os mesmos direitos do cidadão e logo aparecerão resíduos do estado de exceção que levarão o homem aos campos de concentração.

Isso porque o homem é um ser bifronte, situado no limiar entre a vida política e a vida natural, criatura propensa às inclinações sensíveis e sempre encontrará novas formas de exclusão.

Por isso, ficará às margens do Estado-nação, subjetivado pela lascívia do totalitarismo, sob o total domínio da vida nua, pois a cidadania é uma ilusão quimérica, e os direitos do homem que faziam sentido enquanto direitos do cidadão não alcançarão substancialmente os escombros obscuros da realidade humana.

2 DOCUMENTOS HISTÓRICOS, PROCLAMAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Os direitos do cidadão transcendem o plano estatal, sendo erigidos à condição universal, oponíveis a qualquer Estado. É preciso contextualizar o

indivíduo no processo gradual de resgate da dignidade humana, mediante posituação desses direitos no plano interno e externo.

Foi na Magna Carta da Inglaterra, de 1215 que a Declaração de Direitos do Homem teve sua primeira expressividade histórica. Suas normas, todavia, não afirmam o caráter universal dos direitos inerentes à pessoa humana, oponíveis a qualquer governo.

A Magna Carta, ao restringir o poder absoluto do monarca perante seus súditos, representou um avanço social, notadamente em seu artigo 39, ao dispor que nenhum homem livre poderá ser detido ou mantido preso, privado de seus bens, posto fora da lei ou banido, ou de qualquer maneira molestado, e não procederemos contra ele nem o faremos vir, a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra.

A primeira Declaração de Direitos surgiu na América em 1776 proclamando que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo, privar ou despojar os pósteros.

Com muito mais repercussão, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou na Revolucionária França de 1789, que os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos, enaltecendo os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão, revelando nítido caráter liberal de política conservadora de direitos individuais.

Foi em 1948 que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Proclamadas como normas jurídicas, anteriores aos Estados, sua aplicação independe da posituação interna, mediante formalização legislativa (Dallari, 2007, p. 213).

Como tentativa de vencer a ineficácia das normas proclamadas, a ONU aprovou em 1966, os chamados Pactos de Direitos Humanos: Civis e Políticos; Sociais, Econômicos e Culturais, estes sim, com força vinculante de tratado internacional.

Os tratados internacionais constituem fontes de obrigação do Direito Internacional: pactos, cartas e convenções internacionais. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – CVDT, assinada pelo Brasil em 1969 e ratificada pelo Decreto 7030/09 é considerada a lei dos tratados. Os tratados vinculam os Estados signatários e o direito interno não pode ser invocado como justificativa para seu descumprimento.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 tem caráter de norma geral de ação para todos os povos e todas as nações. Todavia, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, uma vez que não tem natureza de tratado. O processo de juridicização veio em 1966 com a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No tocante à incorporação dos tratados internacionais no direito brasileiro, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 49 que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No Brasil, cabe ao Presidente da República assinar o tratado internacional e ao Congresso Nacional ratificá-lo por decreto legislativo. Promulgados e publicados, incorporam ao direito interno no mesmo nível das leis ordinárias, ou, equiparados às emendas constitucionais os que tratam sobre direitos humanos, aprovados na forma do artigo 5º, § 3º da CF. Todavia, por força do artigo 5º, §1º da CF, tratados internacionais desta natureza possuem aplicabilidade imediata, independente de decreto de execução.

Com isso, podemos afirmar que o Brasil adotou a teoria monista, nos termos da qual, o direito interno e o externo constituem uma única ordem jurídica, o sistema interamericano.

Cumprir observar que o preceito constitucional que autoriza a incorporação automática dos direitos humanos no sistema interno é um sinal de progresso histórico dos valores da pessoa humana.

Quando a efetivação da tutela dos direitos do homem vai deixando de operar exclusivamente no plano do direito interno, transcendendo para o plano supra estatal, os direitos humanos são universalizados.

Historicamente, a jurisprudência do STF relativa ao Pacto de San José da Costa Rica foi destinada apenas à posição de lei ordinária na hierarquia das normas brasileiras, até o julgamento do RE nº. 466.343 – SP, onde prevaleceu que os tratados em matéria de direitos humanos que o Brasil faça parte possuem eficácia supra legal.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 garante o acesso direto do indivíduo por meio de petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Com o direito de petição, o indivíduo adquire capacidade processual internacional em caso de violação dos direitos humanos.

No contexto da universalização do indivíduo, verifica-se o alargamento da proteção dos direitos do Homem num processo gradual de resgate da dignidade da pessoa humana e intensificação da justiça, mediante posituação desses direitos no plano interno e externo.

O período pós-guerra foi marcado por um movimento de enaltecimento dos valores do homem. Sinal de resistência à supremacia absoluta do poder soberano no processo de engrandecimento dos valores humanos.

Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 139): “um dos problemas fundamentais do Estado contemporâneo é conciliar a ideia de ordem, no sentido de situação estabelecida, com o intenso dinamismo social, que ele deve assegurar e promover e que implica a ocorrência de uma constante

mutação. A incompreensão de que o Estado é um todo dinâmico, submetido a um constante sistema de tensões, mas ao mesmo tempo uma ordem, que permite novas criações sem anular os resultados já obtidos, tem sido desastrosa para a liberdade humana e a justiça social”.

3 A FLEXIBILIDADE DA SOBERANIA ESTATAL PERANTE A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Vamos perceber a relativização da ideia de soberania no panorama da comunidade internacional ao contextualizar o ordenamento jurídico interno nos espaços da vida pública internacional.

Veremos que a resistência dos Estados à jurisdição internacional, instrumentalizada por dispositivos de manutenção da reserva da soberania, a exemplo da homologação da sentença estrangeira previsto no artigo 105, I, “i” da Constituição Federal do Brasil, deve-se ao relativismo cultural que enseja uma permanente tensão entre os interesses do Estado e os interesses do homem.

Violações às leis e costumes internacionais motivaram inúmeras tentativas de criação de um Tribunal Penal Internacional. Mas, o apego a uma teoria rígida de soberania centralizada na figura do Estado e a não aceitação pelos países derrotados de uma jurisdição de cunho pessoal, pautada na nacionalidade do acusado, fizeram com que os tribunais não fossem instituídos, não obstante as tentativas: Tratado de Sévres; Tratado de Versalhes; e a Convenção contra o Terrorismo (Piovesan, 2003, p. 149).

Como decorrência de um processo gradual de intensificação da proteção dos direitos humanos, surge o Tribunal Penal Internacional (2002), criado pelo Estatuto de Roma (1998), para julgar crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e agressões.

Trata-se de uma via permanente e imparcial de solução de conflitos, diversamente do que se verificou com os chamados “tribunais de vencedores” de Nuremberg (1945), que deu tratamento diferenciado aos soldados não aliados, e de Tóquio (1946) que desconsiderou os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki, além de recusar o julgamento de soldados aliados.

Frente à jurisdição imposta pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional aos Estados partes, a noção de soberania ganha novos contornos e, neste processo de flexibilização do poder soberano, dois princípios merecem especial destaque.

O primeiro é o princípio da complementaridade, adotado pelo artigo 17 do Estatuto do TPI – Tribunal Penal Internacional. O TPI exerce jurisdição secundária, subsidiária, por isso, não atua quando o Estado onde ocorreu a conduta criminosa ou de cujo acusado é nacional já estiver investigando, processando ou já houver julgado a pessoa em questão.

Todavia, esta regra comporta exceções: na inércia do Estado parte, por colapso de seu órgão judiciário ou por ausência de previsão de procedimentos imparciais, será afastada a jurisdição do Estado para se restabelecer a jurisdição do Tribunal, sempre mediante notificação e possibilidade de impugnação.

Cumprе salientar que nestes casos, a coisa julgada, umbilicalmente ligada à ideia de soberania, sucumbirá diante da jurisdição internacional, fato que sugere pensar a relativização de velhos institutos da soberania nacional.

Após uma análise superficial das normas estruturais do Estatuto de Roma, não é difícil perceber que a ideia de soberania nacional já convive com espaços da vida pública internacional. Exemplo disso é a possibilidade de Estados partes poderem acionar a jurisdição do TPI sem necessidade de esgotamento dos recursos internos, como requisito de admissibilidade.

Outro princípio que também merece destaque é o da cooperação, segundo o qual, os Estados devem oferecer apoio e colaboração à comunidade internacional, como a entrega de pessoas, prisões preventivas, produção de provas, buscas e apreensões, e programas de proteção de testemunhas. Mas a questão que se coloca é: haverá resistência dos Estados partes?

A ampliação da tutela dos direitos do homem no plano internacional é resultado de uma dinâmica social de contextualização de valores e conceitos, que implicam novas necessidades e também muitos enfrentamentos políticos.

Ademais, o relativismo cultural cria contextos sociais diversificados ao redefinir os valores que refletem numa constante tensão entre os interesses do Estado e os interesses do homem.

No Brasil, é condição para a execução de sentença estrangeira, a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, “I” da CF e artigo 961 do Código de Processo Civil.

Também de acordo com o artigo 17 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, leis, atos, sentenças e declarações de vontade de outro país não terão validade no Brasil se forem contrárias à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Os preceitos acima regulamentam relações entre soberanias distintas, na expressão maior do princípio da não intervenção. São, porém, inoponíveis ao exercício da jurisdição da comunidade internacional. A aceitação de uma jurisdição internacional é, sobretudo, um ato de soberania (Piovesan, 2003, p. 165).

Outra questão que merece destaque é a da imunidade do Presidente da República, o estatuto de Roma tem aplicabilidade geral, inclusive aos chefes de Estado em exercício funcional, nos termos do artigo 27 do estatuto.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, I proclama o princípio da soberania, no artigo 4º, IV, o princípio da não intervenção, e em seu artigo 86 confere imunidade ao Presidente da República.

Tais dispositivos tratam meramente da soberania doméstica, que busca a distribuição, o equilíbrio entre poderes no ordenamento interno, sem repercussão no âmbito internacional. A imunidade do Presidente é relativa, o princípio da não intervenção incide no plano horizontal das soberanias distintas, não produz imunidade ao chefe de Estado perante um tribunal internacional (Piovesan, 2003, p. 177).

Da mesma forma, a entrega de nacionais à comunidade internacional não se confunde com a extradição. Esta última é a rendição de uma pessoa de um Estado a outro Estado. A Constituição Federal de 1988 veda a extradição, mas não a entrega de um seu nacional à comunidade internacional.

Verificamos a partir deste panorama, uma relativização da noção de soberania na medida em que surge a figura de um indivíduo internacional. Em nosso sentir, o estatuto de Roma representa um considerável avanço dos valores inerentes à dignidade da pessoa humana e seus mecanismos de tutela no plano internacional.

Por outro lado, avaliando as restrições impostas à impunidade, bem como à imunidade de chefes de Estado, não é difícil detectar certa mitigação dos valores tradicionais do Estado soberano.

4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO: EMANCIPAÇÃO POLÍTICA OU EMANCIPAÇÃO HUMANA?

4.1 O espaço da biopolítica

O problema da tensão entre os interesses do Estado e os interesses do homem precisa, aqui, ser colocado sob uma perspectiva filosófica para pensar a questão da efetivação dos direitos do homem do ponto de vista substancial, na medida em que a passagem entre o mundo antigo e o mundo moderno leva o indivíduo a constituir-se como sujeito de direito, inaugurando um espaço em que a política se apresenta como biopolítica, constituindo-se em uma proporção antes desconhecida, como política totalitária.

As declarações dos direitos inserem a vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação, protagonizando o homem no cenário da soberania nacional.

Na colocação de Giorgio Agamben, a ficção do nascimento torna-se imediatamente nação, de modo que entre os dois termos não pode haver resíduo algum.

Mas a vida natural, inserida na pauta política, em algum momento ensinará resíduos e constituir-se-á de objeto de deliberações do Estado para a ampliação do controle sobre a vida nua, mediante decisão sobre a vida e a morte.

Todavia, quando, após as convulsões do sistema geopolítico da Europa que se seguiram a primeira guerra mundial, o resíduo removido entre nascimento e nação emerge como tal à luz, e o Estado-nação entra em uma crise duradoura, surgem então o fascismo e o nazismo, dois movimentos biopolíticos em sentido próprio, que fazem, portanto da vida natural o local por excelência da decisão soberana (Agamben, 2007, p. 135).

A biopolítica pode deste modo, converter-se em tanatopolítica que desloca os limites da intervenção do Estado para zonas sempre mais amplas da vida social, “nas quais o soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, o cientista, com o perito, com o sacerdote” (Agamben, 2007, p. 128).

O primeiro registro da vida nua como novo sujeito político já está implícito no documento que é unanimemente colocado à base da democracia moderna: o *writ* de *Habeas corpus* de 1679. Seja qual for a origem da fórmula, que é encontrada já no século XIII para assegurar a presença física de uma pessoa diante de uma corte de justiça, e singular que em seu centro não esteja nem o velho sujeito das relações e das liberdades feudais, nem o futuro *citoyen*, mas o puro e simples *corpus* (Agamben, 2007, p. 129).

A declaração dos direitos do homem foi associada à emancipação nacional, pois somente a soberania emancipada do povo parecia capaz de assegurá-los. Os Direitos do homem se tornaram inalienáveis porque se supunha serem independentes de todos os governos. Contudo, desprovidos de um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los (Arendt, 1989, p. 325).

O conceito de direitos humanos se desintegra nos guetos e campos de extermínio, e os refugiados e apátridas puderam perceber que a nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam. Considerados inferiores e, receosos de que podiam terminar sendo considerados animais, insistiam na sua nacionalidade, o último vestígio da sua antiga cidadania, como o último laço remanescente e reconhecido que os ligaria à humanidade (Arendt, 1989, p. 333).

A separação entre o humano e o político é a máxima do descolamento entre os direitos do homem e os direitos do cidadão.

4.2 Os direitos do homem e os direitos do indivíduo

A burguesia, detentora da produção capitalista, ingressa na política por necessidade econômica e rejeita as fronteiras nacionais como barreira à expansão econômica, para impor essa lei aos governos e fazer do expansionismo expressão da política externa.

Como as classes proprietárias e dominantes haviam persuadido a todos que o interesse econômico e a paixão pela propriedade formam uma base firme

para o corpo político, até mesmo estadistas não imperialistas eram facilmente persuadidos quando se divisava no horizonte um interesse econômico comum. Por esses motivos, portanto, o nacionalismo descambou tão nitidamente para o imperialismo, apesar da contradição inerente aos dois princípios (Arendt, 1989, p. 182).

O imperialismo é o primeiro estágio do domínio político da classe burguesa e quando, na era do imperialismo, os comerciantes se tornam políticos, aclamados como estadistas, enquanto os estadistas só eram levados a sério se falassem a língua dos comerciantes bem-sucedidos, essas práticas e mecanismos privados transformam-se gradualmente, em regras e princípios para a condução dos negócios públicos (Arendt, 1989, p. 168).

O fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos, e torna-se, ao contrário, nos Estados totalitários, o critério político decisivo e o local por excelência das decisões soberanas (Agamben, 2007, p. 127).

A Declaração dos Direitos do Homem proclamou os direitos da classe burguesa, ou seja, do homem individual, egoísta, e não os direitos do homem genérico, que permanecerá às margens da vida política.

Karl Marx irá dizer que o homem leva uma dupla vida: uma celestial e outra terrena, a vida na comunidade política, na qual ele se considera um ser coletivo, e a vida na sociedade civil, em que atua como particular. Para o homem, como *Bourgeois*, “a vida política é sob aparência ou exceção momentânea da essência e da regra” (Marx, 2003, p. 23-24).

Na obra que escreveu sobre a *Questão Judaica*, Karl Marx distingue o homem do cidadão e registra o fato de que os chamados direitos humanos, os *droits de l’homme*, ao contrário dos *droits du citoyen*, dos direitos civis, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do *homem separado do homem* e da comunidade (Marx, 2003, p. 34).

O homem enquanto membro da sociedade burguesa, em sua existência sensível e individual imediata, é distinto do cidadão (homem político), apenas abstrato, artificial, alegórico e moral.

A emancipação política é a redução do homem, de um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente e, de outro, a cidadão do estado, a pessoa moral.

Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte em ser genérico; quando já não separa de si a força social sob a forma de força política, somente então se processa a emancipação humana (Marx, 2003, p. 42).

Esta margem de exclusão é o que Giorgio Agamben chama de *estado de exceção* e dá o exemplo do refugiado como resíduo que põe em xeque o Estado-nação. Excluído e desprovido de garantias inerentes a qualquer cidadão, o

refugiado é o verdadeiro homem dos direitos, razão pela qual recebe assistência comunitária.

Segundo Agamben, no sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado.

Isto está implícito, se refletimos bem, na ambiguidade do próprio título da declaração de 1789: *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*, onde não está claro se os dois termos denominam duas realidades autônomas ou formam em vez disso um sistema unitário, no qual o primeiro já está desde o início contido e oculto no segundo (Agamben, 2007, p. 138).

O refugiado é expressão da vida nua e as declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. É dessa forma que a vida natural inaugura a biopolítica da modernidade, dissipando-se imediatamente na figura do cidadão. O portador de direitos naturais investe-se de soberania.

Mas os direitos são atribuídos ao homem somente na medida em que ele é o fundamento, imediatamente dissipante do cidadão. Assim, opera-se a remoção do resíduo entre a figura do homem e a do cidadão.

Se os refugiados (cujo número nunca parou de crescer no século XX, até incluir hoje uma porção não desprezível da humanidade) representam, no ordenamento do Estado-nação moderno, um elemento tão inquietante, é antes de tudo porque, rompendo a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, eles põem em crise a ficção originária da soberania moderna. Exibindo à luz o resíduo entre nascimento e nação, o refugiado faz surgir por um átimo na cena política aquela vida nua que constitui seu secreto pressuposto (Agamben, 2007, p. 138)

Giorgio Agamben enfoca o problema estrutural do Estado-nação do ponto de vista da exclusão. O homem criou o Estado-nação e ele mesmo ficou excluído, porque o Estado-nação acolhe tão somente o cidadão, o nacional. A etimologia do termo “nação” indica nascimento, nacional: o refugiado está excluído. Então, como conjugar a vida nua com a vida política?

Pensar outro tipo de estado é pensar a ruptura do Estado-nação. A globalização é uma tendência. Difícil será fazer com que um alemão se sinta um cidadão europeu.

Disse Edmundo Burke que aos direitos inalienáveis do homem ele preferia de longe os seus direitos de inglês. Ele condenou certos princípios da Revolução Francesa, notadamente, trazendo a noção de que os direitos do homem não passam de uma abstração.

Burke destaca que liberdades e restrições variam conforme os tempos e as circunstâncias e admitem infinitas modificações, e por isso, não podem ser

fixadas mediante o estabelecimento de algum princípio abstrato. Segundo Burke:

De que adianta discutir o direito abstrato do homem à alimentação ou aos medicamentos? A questão coloca-se em encontrar o método pelo qual deve fornecê-la ou ministrá-los. Nessa deliberação, aconselharei sempre a quem busquem a ajuda de um agricultor ou de um médico, e não a de um professor de metafísica (Burke, 1982, p. 89-90).

O que podemos sentir superficialmente da tese de Edmundo Burke é que um movimento brusco de constitucionalização de direitos humanos sempre oferecerá uma margem residual de exclusão. Para Burke, a inclusão deve ser gradual, como resultado de um processo natural histórico e não meramente formal.

Na teoria do pensador britânico, somente é natural e justo o que provém do desenvolvimento histórico, do longo hábito: a natureza e a história se identificam como determinantes e justificativas dos fenômenos sociais (Maluf, 1993, p. 77-78).

Claude Lefort observa que o conceito de “*resistência à opressão*” se alinha com os de liberdade, propriedade e segurança na categoria de direitos naturais e imprescritíveis de cada um, direitos que toda associação política tem por objetivo conservar, mas adverte que esses direitos do homem, inspirados em uma reivindicação de liberdade renunciam à legitimidade absoluta do Estado e marcam uma desintrincação do direito e do poder. O direito e o poder não mais se condensam no mesmo polo (Lefort, 1991, p. 48).

Ressalta Lefort (1991, p. 49): “na liberdade de ação, na liberdade de opinião, reconhecidas a cada um, nas garantias da segurança individual, Marx só demarca a instauração de um novo modelo que consagra ‘a separação do homem com o homem’ e, mais a fundo, ‘o egoísmo burguês’”.

5 CONCLUSÃO

A evolução histórica dos direitos do homem é cíclica e admite retrocessos, porque é tributária do relativismo cultural e da mutabilidade de valores em determinados contextos sociais.

O processo de universalização do indivíduo e ampliação da tutela dos direitos humanos no plano internacional, como condição indispensável à realização da paz encontrará seu algoz na própria propensão humana à exclusão social.

Isto produzirá resíduos entre o homem e o cidadão e abrirá novos espaços de domínio da vida nua. O estado de exceção sempre encontrará novas formas de registrar sua presença na história da humanidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem por sua vez, será encarada como um ícone histórico no processo de emancipação do homem e sua inclusão jurídica no Estado Democrático de Direito.

Muito embora a Carta de Direitos proclamados pelas Nações Unidas seja resultado de uma evolução no campo social do ponto de vista político, ela não é em si mesma, garantia de efetiva emancipação humana, que somente se tornaria realidade com a superação da alienação política.

Mas o fato é que o individualismo é essência do estado moderno, à medida que a preocupação do indivíduo consiste, tão somente em efetivar sua própria emancipação, a emancipação do indivíduo privado, em reverência ao utilitarismo.

Então, a cidadania é uma ilusão, porque os ideais humanitários inscritos nas bandeiras revolucionárias não passam de ideologias retóricas ou metafísicas. Nesta perspectiva, os direitos humanos, desconectados da realidade, não prestigiam o verdadeiro homem dos direitos, refugiados, apátridas, internados nos campos de concentração.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ARENDT, Hannah, **Origens do Totalitarismo**, Tradução: Roberto Raposo, 3ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Tradução: Renato de Assumpção Faria; Denis Fontes de Souza Pinto; Carmem Lidia Richter Ribeiro Moura. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- LEFORT, Claude. **Pensando o Político: Ensaio sobre Democracia, Revolução e Liberdade**: Tradução: Eliana M. Souza. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MARX, Karl, **A Questão Judaica**. Tradutor: Silvio Donizete Chagas, 4ª Edição. São Paulo: Centauro, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

ARQUIVO JURÍDICO
REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI
ISSN 2317-918X